



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2259322-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA., são embargados GLAIDSON SANTOS LOUZADA, PAULA CRISTINA LOPES CHAVES, CLÍNICA ODONTOLÓGICA LOUZADA LTDA-ME e CLÍNICA ODONTOLÓGICA LOPES E CHAVES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2259322-93.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)
Embargante: Odontocompany Franchising S.A.
Embargado: Glaidson Santos Louzada e outros

Voto nº 31.937

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração são destinados a sanar os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, e não a rediscutir o mérito recursal, de modo que eventual pretensão da parte nesse sentido deve ser buscada pelos meios adequados.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 286/298, que reformou parcialmente a decisão agravada, mantendo a ordem de encerramento da clínica situada em Lagoa da Prata/MG, revogando a medida no que se refere à unidade de Capelinha/MG.

Alega a embargante, em síntese, que o v. Acórdão partiu de premissa fática equivocada ao desconsiderar o fato incontrovertido de que, em ambas as unidades, a operação sob a bandeira Odontocompany estendeu-se até 25/05/2024, data em que os embargados notificaram extrajudicialmente a embargante informando a

rescisão contratual. Argumenta que essa premissa equivocada influenciou o resultado do julgamento, demandando a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção do vício.

Sem intimação da embargada, por falta de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Inicialmente, observa-se que a embargante não elenca vícios de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão, limitando-se a afirmar que este partiu de premissa fática equivocada quanto ao fim da vigência do contrato da unidade de Capelinha/MG.

No caso, o v. Acórdão é claro ao estabelecer que não restou suficientemente comprovada a renovação tácita do contrato apta a estender sua vigência até 25/05/2024, como se vê:

“Pese a agravada ter afirmado que a unidade de Capelinha/MG, localizada na Rua Governador Valadares, n. 228, foi inaugurada em 2020, não consta dos autos adendo ou assinado novo contrato de franquia para a sua operação. A notificação enviada pelo agravante Gladson (fls. 266/268 dos autos originários) não permite

aferir eventual renovação tácita.

Assim, ausente contrato específico ou prova suficiente de eventual renovação, tem-se que a referida unidade deverá regular-se pelo disposto no contrato idealizado para a operação da matriz, datado de 2017.

[...]

Nestes termos, decorrido o prazo de dois anos desde o fim do prazo estabelecido para a vigência do contrato, a cláusula de barreira constante no contrato da unidade de Capelinha/MG não é mais aplicável.

Não se olvida que há indícios de que pode ter ocorrido renovação tácita do referido contrato, porém, nesta fase processual, indícios não são suficientes para deferir a tutela de urgência que visa a drástica medida de encerramento de atividade de Clínica Odontológica, mormente diante da possibilidade de prejuízo a terceiros.”

O exame das alegações revela que a embargante pretende, na verdade, rediscutir o mérito da decisão, buscando reforma sob o argumento de premissa fática equivocada, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios, limitados ao saneamento dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Portanto, inexistindo omissão, contradição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obscuridade ou erro material na decisão embargada, a rejeição dos aclaratórios é medida impositiva.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —